

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 2.917, de 2004

Modifica dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**
Relator: Deputado **COLBERT MARTINS**

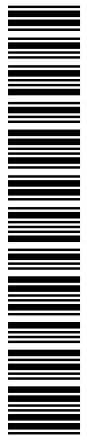
I - Relatório

A proposição em epígrafe altera o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, bem como cria o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir a produção habitacional cooperativa entre as ações passíveis de receberem recursos desse fundo. Em sua justificação, o Autor defende que as cooperativas habitacionais, se devidamente incentivadas pelo aporte de recursos, são um importante instrumento de redução de desigualdades sociais e de geração de emprego e renda.

Nesta Comissão, a proposta chegou a ser analisada na última sessão legislativa pelo então relator, ilustre Deputado Cézar Schirmer, que proferiu seu parecer pela rejeição da matéria. Esse parecer, contudo, não foi apreciado pela Comissão, devido ao término do ano legislativo. Na seqüência, o projeto de lei ainda será apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.



FE9F5B8F51

II – Voto do Relator

É preocupante, sem dúvida, a questão habitacional em nosso País. Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1999 e do Censo de 2000, um estudo da Fundação João Pinheiro, publicado em 2001, estima que a carência de habitações no Brasil esteja na casa dos 6,6 milhões de novas unidades. Uma revisão mais recente dessa estimativa, feita pela própria FJP, conclui que o montante pode chegar a 7,2 milhões. Desse total, 76% afeta famílias com renda inferior a três salários mínimos, percentual que pode chegar a 83%, se considerarmos apenas o déficit habitacional em área urbana.

Diante da responsabilidade que governo e sociedade têm de fazer frente a esses números, é inegável que as cooperativas habitacionais podem desempenhar um papel importante, que deve ser estimulado. Entidades sem fins lucrativos, as cooperativas podem produzir unidades habitacionais a um custo mais baixo que o mercado, facilitando o acesso das famílias de mais baixa renda ao bem imóvel.

Não obstante, como bem observou o relator que nos antecedeu na análise da matéria, ilustre Deputado Cézar Schirmer, a proposta apresenta alguns aspectos que comprometem o seu mérito.

Embora a análise da constitucionalidade da matéria não se insira no âmbito da competência desta Comissão, cabe mencionar, de plano, que a criação do FAT tem seu amparo na nossa Carta Política que, em seu art. 239, arrola as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) como fontes de financiamento, nos termos que a lei dispuser (grifo nosso), do programa do seguro-desemprego e do abono salarial. Além disso, o § 1º desse mesmo dispositivo constitucional reserva 40% desses recursos para “financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor”.



Visto que a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é a norma legal que veio regulamentar esse dispositivo da Constituição Federal, a proposta ora em exame não poderia alterar a destinação dos recursos do PIS e do PASEP (que são as fontes do FAT) para além do que é determinado pela Carta Magna. No dizer do primitivo relator, com quem concordamos inteiramente, o projeto de lei em exame, se aprovado, “representaria um desvirtuamento injustificável na aplicação dos recursos arrecadados com essas contribuições”.

Vale registrar que essa derivação dos recursos do FAT não representaria, em princípio, um ganho real para a produção habitacional. Isso porque, como bem apontou o Deputado Cézar Schirmer em seu excelente parecer, parcela dos recursos do FAT é utilizada para movimentar o PROGER – Programa de Geração de Emprego e Renda, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Esse programa financia, entre outros empreendedores, os pequenos negócios familiares, os profissionais recém-formados, as microempresas e as cooperativas e associações de produção formadas por micro ou pequenos empreendedores, urbanos e rurais. Dessa forma, as cooperativas habitacionais já podem, ainda que indiretamente, contar com recursos do FAT para o incremento de suas atividades.

Finalmente, devemos ter em mente que o problema habitacional brasileiro somente será resolvido quando houver a formulação de uma política pública de longo prazo que busque enfrentar a questão em suas várias facetas. Mais importante, faz-se necessário que, em vez de pulverizar as fontes de recursos hoje existentes, haja a alocação de novos recursos, preferencialmente não onerosos, num fluxo constante e confiável.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.917/04.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **COLBERT MARTINS**
Relator



2005_3365_049



FE9F5B8F51